



Número: **0600722-83.2020.6.27.0014**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **014ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA TO**
Última distribuição : **16/12/2020**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
#-MINISTERIO PUBLICO DO TOCANTINS (AUTOR)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59486854	16/12/2020 19:03	AIJE-Sandolândia-A-captação-Ilícita-de-Sufrágio-e-abuso-econômico	Petição Inicial Anexa



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
14ª Zona Eleitoral de Alvorada/TO

EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

**ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR ABUSO DE PODER
ECONÔMICO E REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

Promovente: Ministério Público Eleitoral

Promovidos: Radilson Pereira Lima e Luciano Barreto Alves

Fundamentação legal: art. 22, caput, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, e c/ o art. 41-A da Lei 9.504/97

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL da 14ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, representado, neste ato, pela Promotora Eleitoral que ora subscreve, com fulcro no art. 129, II e IX, c/c o art. 14, § 9º, ambos da CF/1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 22, caput, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, e c/ o art. 41-A, caput, da Lei 9.504/97; **vem respeitosamente interpor a presente ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) por abuso de poder econômico cumulada com REPRESENTAÇÃO por captação ilícita de sufrágio**, em face de **RADILSON PEREIRA LIMA**, brasileiro, casado, nascido em 12/02/1989, natural de Araguaçu/TO, inscrito no CPF sob o nº 027.038.711-04, com endereço na RUA DONA SENA, S/N SALA 02 - CENTRO, 73156 - TO, CEP: 77478000 e de de **LUCIANO BARRETO ALVES**, brasileiro, casado, nascido em 214/11/1970, natural de Brasília/DF, inscrito no CPF sob o nº 584.198.101-34, com endereço na RUA DONA SENA, S/N SALA 02 - CENTRO, 73156 - TO, CEP: 77478000, pelas fatos e razões abaixo expostos:

I - BREVE ESCORÇO FÁTICO

Consta dos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 2020.0007338 (Sistema E-ext) em anexo à presente petição inicial que, no dia 16/10/2020, o Prefeito Radilson Pereira Lima, candidato à

Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO
Av. Federal, S/N, Centro, CEP: 77465-000. Figueirópolis TO.
Telefone: (63) 3374-1333 ou (63) 99262-9392
E-mail: priscillaferreira@mpto.mp.br





PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
14ª Zona Eleitoral de Alvorada/TO

reeleição, entabulou contato com o Sr. Wesley Veloso Doutor e, aproveitando-se da situação de que este se casaria em breve, ofereceu-lhe como condição para obter o seu voto, dar um armário de cozinha como “presente de casamento”, ao que Wesley concordou.

Ato contínuo, o Sr. Wesley aceitou a mencionada dádiva, tendo o Radilson Pereira Lima dirigido-se ao estabelecimento comercial Aguiar Móveis e Eletro LTDA., local onde realizou a aquisição de um armário de cozinha, realizando o pagamento através de cartão de crédito e dividido e compra em sete parcelas.

De notar que, ao ser ouvido na Promotoria de Justiça de Araguaçu, Wesley Veloso Doutor confirmou de maneira clara e direta ter efetivamente recebido um armário de cozinha em troca de seu voto, tendo Radilson Pereira Lima condicionado a doação à circunstância de que Wesley e sua esposa, Sra. Larissa Pereira Araújo, lhe prometessem voto e apoio, havendo nos anexos inclusive foto do mencionado bem na residência de Wesley.

Gize-se que o Sr. Felipe Teixeira dos Santos, ajudante de entrega da loja Aguiar Móveis e Eletro LTDA., local onde se deu a aquisição do armário, ao ser ouvido no Ministério Público, confirmou ter realizado a entrega do mencionado armário na residência da Sra. Larissa e do Sr. Wesley.

Logo, verifica-se que houve a proposta da compra de voto, sua aceitação, aquisição do bem móvel prometido em pagamento e sua efetiva entrega, tendo o representado percorrido todo o ‘iter criminis’ até a consumação de sua conduta ilícita.

Posteriormente, tal fato se tornou notório na cidade de Sandolândia e, em razão de Wesley ser indivíduo sabidamente apoiador do candidato Sargento Robson, opositor de Radilson, objeto de questionamentos. Em razão de tal fato, Wesley gravou um áudio (anexo) em que afirmou que somente votaria no requerido em razão da aquisição do móvel, e que em razão da repercussão dos fatos, votaria no 22 (oposição), e que Radilson poderia pegar o armário de volta se quisesse.

Em razão da repercussão negativa do referido áudio, Wesley foi procurado por apoiadores do Prefeito e coagido a gravar um novo áudio desmentindo o que fora dito anteriormente, tendo em conta a repercussão danosa do episódio, em razão de tal fato Wesley, procurou a autoridade policial local, procedendo-se à lavratura de B.O. (anexo).

Em momento posterior, após a realização da oitiva de Wesley no Ministério Público, este foi procurado por Radilson e um indivíduo conhecido como Sérgio, momento em que querendo por “um

Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO

Av. Federal, S/N, Centro, CEP: 77465-000, Figueirópolis TO.

Telefone: (63) 3374-1333 ou (63) 99262-9392

E-mail: priscillaferreira@mpto.mp.br

2





**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
14ª Zona Eleitoral de Alvorada/TO**

ponto final” na questão, Radilson disse que lhe daria a nota fiscal do produto e que, ainda, a depender do teor do depoimento de Wesley, este poderia ser preso ou perder o direito à sua aposentadoria.

Por fim, Radilson e Sérgio o procuraram novamente quando de sua ida ao posto de saúde do município de Sandolândia-TO, momento em que lhe encontraram em uma sala vazia e afirmaram que Wesley não teria dinheiro para gastar com advogado e nem como comprovar a origem do armário, mas ele sim. Em razão de tal fato, Wesley ficou profundamente atemorizado.

Saliente-se que a compra do mencionado armário por Radilson Pereira Lima resta comprovada através das declarações de Sinária Ribeiro Aguiar, proprietária da loja Aguiar Móveis, que informou ao Ministério Público (resposta anexa), que Radilson Pereira Lima realizou pessoalmente a venda do armário ao requerido pelo valor de R\$ 939,00 (novecentos e trinta e nove reais) mediante pagamento com cartão de crédito de bandeira *mastercard*, valor este dividido em sete prestações, tendo sido a nota fiscal (anexa) expedida em nome de Radilson Pereira Lima.

O certo é que há, a partir dos depoimentos das testemunhas acima descritos e dos documentos juntados, no mínimo, sérios indícios da prática, por Radilson Pereira Lima, do referido abuso para fins eleitorais, justificando o manejo desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o enquadramento jurídico que será explicitado nas linhas que se seguem.

II- DA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 22, CAPUT E INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90- SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE E DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA.

Dispõe o art. 22, *caput*, e inciso XIV, da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a

Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO

Av. Federal, S/N, Centro, CEP: 77465-000, Figueirópolis TO.

Telefone: (63) 3374-1333 ou (63) 99262-9392

E-mail: priscillaferreira@mpto.mp.br

3





PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
14ª Zona Eleitoral de Alvorada/TO

remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Pode-se conceituar o abuso de poder econômico gerador da incidência do dispositivo legal acima transcrito como a transmutação do voto em instrumento de comércio; ou seja, é a compra, direta ou indiretamente, da liberdade de escolha dos eleitores, violando-se, desta forma, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. Ocorre quando o candidato resolve utilizar-se do poder econômico como principal via de “convencimento” dos eleitores, transbordando da viabilização normal de uma campanha eleitoral e cooptando o eleitorado com vantagens (ou promessas de vantagens) econômicas de ocasião (como um bem móvel, uma cesta básica, uma certa quantia em dinheiro, a promessa de um emprego etc.), com isso caracterizando o abuso. Agindo assim, o candidato menospreza o papel e o poder do voto como instrumento de cidadania em sua plenitude, levando o eleitor necessitado a alienar a sua liberdade de escolha e o seu poder de influir na formação de seu Governo.

Não existe dúvida de que tal atitude do candidato comprometeu a legitimidade e a normalidade do pleito, dado que o eleitor que recebeu a benesse ilícita perde a condição de decidir o seu voto baseado nos valores verdadeiramente democráticos. Em um município com grande quantidade de pessoas carentes, o eleitor sente-se grato por aquele que lhe “socorreu” em um momento de necessidade. A partir daí, a alienação de seu voto, bem como de seus familiares, é um corolário natural desse círculo vicioso que somente pode ser quebrado com políticas públicas sérias e uma severa repressão a esse tipo de conduta corruptora.

Tal abuso de poder econômico, que se consubstancia no uso ilegítimo do poderio do capital em prol de candidatura própria ou de terceiros, é conduta grave que atinge a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral e, quando apurado em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) julgada deferida pela Justiça Eleitoral, após trânsito em julgado ou com decisão proferida por órgão colegiado, implica na inelegibilidade do agente, nos termos do art. 1º, I, alínea “d”, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do abuso de poder (art. 22, XIV, também da LC nº 64/90). Como nos ensina ÉDSON DE RESENDE CASTRO:

Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO
Av. Federal, S/N, Centro, CEP: 77465-000, Figueirópolis TO.
Telefone: (63) 3374-1333 ou (63) 99262-9392
E-mail: priscillaferreira@mpto.mp.br





PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
14ª Zona Eleitoral de Alvorada/TO

Na esteira da orientação atual da jurisprudência eleitoral, o abuso de poder, quando analisado para efeito de inelegibilidade, terá de assumir proporções que comprometam a lisura e a normalidade das eleições. Não mais se fala em nexos com o resultado, até porque essa verificação mostra-se impossível. Pouco razoável era a exigência de que, numa eleição decidida com 10 mil votos de diferença, a prova dos autos demonstrasse o comprometimento, pela prática do abuso de poder, de pelo menos 10 mil eleitores, para que se pudesse falar em comprometimento do resultado. A experiência mostrou que tal prova é praticamente impossível de ser feita. O que realmente interessa é o comprometimento da lisura do processo eleitoral, porque a conduta abusiva durante a campanha atinge o bem jurídico maior do Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições.

Não se vai verificar, então, se houve corrupção de 10 mil eleitores. Mas, sim, se a corrupção foi em proporções comprometedoras, hipótese em que se desconstitui o mandato obtido nas urnas, porque considerado ilegítimo. Se o abuso foi de pequena proporção, que não chega a comprometer toda a eleição, o agente poderá sofrer outras sanções, como a multa e a cassação do art. 41-A (se se tratar de compra de votos) ou a privativa de liberdade (art. 299, do CE). A LC n. 135/2010, acrescentando o inciso XVI ao art. 22 da LC n. 64/90, diz que o ato abusivo estará caracterizado quando a conduta for grave, não se podendo falar em potencialidade para afetar o resultado das eleições.¹

No caso em apreço, analisando-se detidamente os autos, depreende-se que os depoimentos das testemunhas insertos no PPE em anexo são uníssonos e sem contradições, comprovando que efetivamente o Representado realizou, em sua campanha eleitoral, visitas à testemunha Wesley e sua esposa e, em tais visitas, ofereceu benesses e quantias em dinheiro em troca de apoio político (votos).

Ora, a excessiva gravidade de tal fato é manifesta, dado que cerceia a liberdade do eleitor (notadamente daquele mais necessitado), menosprezando o seu poder/direito de escolha livre de seus representantes e, com isso, corrompendo a legitimidade e a normalidade do próprio processo eleitoral. Tal prática consubstancia, desta feita, hedionda volta a um passado nada saudoso (do início do século XX, período denominado pelos historiadores de “República Velha” ou “República dos Coronéis”), no qual as eleições eram decididas mediante despuorada “compra” de votos e/ou ameaças (muitas vezes, de morte) aos eleitores (o que, a despeito de importantes mudanças recentes, ainda ocorre nos dias de hoje), perfectibilizando, assim, o abuso de poder político qualificado, a ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

¹ CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 6ª ed., rev., atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pp. 340-341 (negritos inovados).





**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
14ª Zona Eleitoral de Alvorada/TO**

Para reforçar o raciocínio acima expandido, mais uma vez, socorremo-nos das lições de EDSON DE RESENDE CASTRO, nos seguintes termos:

Podemos dizer que temos, assim, um ABUSO DE PODER SIMPLES (que leva à desconstituição do mandato tão somente- art. 14, § 10, da CF) e um ABUSO DE PODER QUALIFICADO (que gera inelegibilidade para o agente- art. 14, § 9º, da CF, c/c o art. 1º, I, “d”, da LC 64/90- e, por consequência dessa inelegibilidade, a cassação do registro ou do diploma e a desconstituição do mandato).

(...)

Resumidamente, pode-se dizer que uma Investigação Judicial Eleitoral –AIJE, cujo objeto é a apuração de abuso de poder para fixação de inelegibilidade, só poderá ser julgada procedente se houver prova da gravidade do abuso de poder para afetar a normalidade e legitimidade das eleições (“abuso de poder qualificado”). E uma AIME, cujo objeto é a desconstituição do mandato eletivo em razão do abuso do poder, da corrupção ou da fraude, poderá ser julgada procedente a partir da prova do abuso, independentemente de ter havido potencial de afetação da lisura da disputa (“abuso do poder simples”). Mas se nesta AIME aparecer prova de que o abuso do poder qualificou-se pelo potencial de afetação, a decisão de procedência, além de desconstituir o mandato eletivo, também declarará a inelegibilidade do agente.²

Vale ressaltar que a sanção de inelegibilidade, no presente caso, deve ser aplicada não apenas em virtude da extrema gravidade da conduta do Representado, capaz de comprometer a própria normalidade e legitimidade do processo eleitoral, mas também porque aquele não somente tinha prévio conhecimento do ato ilícito praticado, como participaram efetivamente do cometimento do abuso de poder econômico.

Conforme nos ensina novamente o mestre EDSON DE RESENDE CASTRO, a saber:

Já comentamos que o abuso de poder tem verificação objetiva quando se busca a cassação do registro ou do diploma, ou a desconstituição do mandato (na AIME), o que equivale dizer que não é importante tenha o candidato participado dos atos abusivos, ou mesmo que deles tenha tido conhecimento. Basta tenha havido abuso, e que esse abuso tenha sido de proporções graves a comprometer a lisura do processo eleitoral, para que se chegue à cassação/desconstituição. Com ou sem participação ou conhecimento do candidato, o certo é que o processo terá sido viciado e a sua eleição ilegítima, o que é suficiente para a cassação.

Quando esse mesmo abuso é analisado para efeito de aplicação da multa e da inelegibilidade, é necessário, entretanto, identificar a conduta do candidato, para aplicar-se-lhe, ou não, aquelas sanções. Essas, como se vê, são de natureza pessoal e dependem no mínimo do conhecimento prévio do beneficiário do abuso.

Já enfocamos a questão relativa ao prévio conhecimento quando enfrentamos a “propaganda extemporânea” e comentamos que é possível presumi-lo em algumas situações, quando as circunstâncias em que se envolve a propaganda permitem assim concluir. No que se refere à

2 CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 6ª ed., rev., atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pp. 345-347 (negritos inovados).





PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
14ª Zona Eleitoral de Alvorada/TO

conduta abusiva do poder econômico ou político ou do uso indevido dos meios de comunicação social, pode-se valer do mesmo raciocínio. Há hipóteses em que não há prova direta da participação ou do conhecimento do candidato beneficiado pelo abuso, mas as circunstâncias em que este se dá levam à conclusão de que a prática contou, no mínimo, com seu conhecimento. Tudo isso porque, repita-se, o TSE cancelou a Súmula 17, que não permitia a presunção.³

Corroborando todo o raciocínio acima exposto a melhor jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E 22 DA LC Nº 64/90. AFERIÇÃO. POTENCIALIDADE. DESNECESSIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÓMICO. GRAVIDADE INEQUÍVOCA. DESPROVIMENTO.

1. A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa (precedentes, dentre eles, o REspe nº 462-65/SP, Rel. Min. Rosa Weber, acórdão de 19.3.2019). Cuida-se de circunstância que por si só basta para a procedência dos pedidos, independentemente do impacto na disputa.

2. Consoante já decidiu esta Corte, admite-se o enfrentamento de matéria arguida pela parte não sucumbente em contrarrazões; portanto, fica inviável o exame de questão não devolvida ao conhecimento deste Tribunal por meio das razões ou contrarrazões recursais, sendo vedada a inovação de tese recursal em Agravo Interno.

3. O art. 22, XVI, da LC nº 64/90, com texto da LC nº 135/2010, afastou, como elemento configurador do ilícito, a potencialidade de o fato alterar o resultado do pleito, sendo suficiente "[...] a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

4. Os seguintes elementos denotam a gravidade no caso concreto: a) o grande número de beneficiados com a entrega indiscriminada dos vales-combustível, em especial se tratando de município com apenas 12.197 (doze mil cento e noventa e sete) habitantes; b) os showmícios ocorreram em datas muito próximas ao dia da eleição; e c) o notório desvio de finalidade no ato de fechar ruas em benefício da campanha. Ademais, descabe condicionar o reconhecimento do ilícito à vitória nas urnas.

5. No que tange ao consentimento ou à anuência dos candidatos com as práticas ilícitas para a decretação da inelegibilidade, encontram-se comprovados diante do liame existente entre eles e o coordenador da campanha (preso em flagrante por compra de voto), bem como pela expressa indicação, no aresto regional, de que admitiram ter autorizado a oferta de vales-combustível.

6. Descabe conhecer de fato superveniente (sentença absolutória em ação de improbidade quanto a uma das condutas discutidas), seja por se estar em sede extraordinária, seja porque as searas cível e eleitoral são comunicáveis. Ainda que superados esses óbices, é inequívoco que na espécie inúmeros outros ilícitos fundamentaram o decreto condenatório, de modo que não haveria nenhum proveito de ordem prática em benefício dos agravantes.

7. Agravos regimentais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 18961, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/08/2020)

³ CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 6ª ed., rev., atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pp. 342-343 (negritos inovados).

Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO

Av. Federal, S/N, Centro, CEP: 77465-000, Figueirópolis TO.

Telefone: (63) 3374-1333 ou (63) 99262-9392

E-mail: priscillaferreira@mpto.mp.br

7





**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
14ª Zona Eleitoral de Alvorada/TO**

Assim, forçoso é concluir-se pela aplicação aos Representados da decretação da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, bem como pela cassação do registro de suas candidaturas (ou de seus diplomas, se for o caso), também nos termos do supracitado art. 22, XIV, *in fine*, da LC nº 64/90.

III- DA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 41-A, CAPUT E §§ 1º E 3º, DA LEI 9.504/97

A partir de uma acurada análise do presente caso, percebe-se que a conduta dos Representados, ora vergastada, além de configurar abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, também consubstancia a captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97, a saber:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.⁴

No caso *sub examine*, temos, então, o seguinte panorama jurídico: como o abuso de poder econômico em que incidiram os Representados, conforme já demonstrado, é um abuso de poder qualificado, gerador da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades, a cassação do registro de candidatura ou diploma dos mesmos é uma decorrência direta também da aplicação do mencionado dispositivo da LC nº 64/90, prejudicando, assim, a incidência ao presente caso da sanção

⁴ BRASIL. Legislação. *Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)*. Publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 30/09/1997. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 04/10/2012 (negritos inovados).





PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
14ª Zona Eleitoral de Alvorada/TO

idêntica disposta no *caput, in fine*, do art. 41-A da Lei 9.504/97, aplicável às hipóteses de abuso de poder econômico simples (embora, *ad argumentandum*, mesmo se não fosse reconhecido o abuso de poder econômico qualificado no presente feito, ainda assim a prática da captação ilícita de sufrágio em benefício do candidato Representado tornaria cabível a incidência da sanção de cassação do respectivo registro ou diploma).

Não obstante, entende este Órgão Ministerial que, mesmo na hipótese deste feito, em que demonstrada a ocorrência de abuso de poder qualificado, deve-se aplicar ao Representado também a multa prevista no *caput* do art. 41-A da Lei 9.504/97, pois, além de abuso de poder econômico qualificado, não se pode negar que a conduta do Representado Radilson Pereira Lima, no tocante ao oferecimento de benesses e de quantias em dinheiro em troca de votos, configura também a prática da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A, da Lei 9.504/97.

A ordem de pensamento acima explicitada é corroborada pela melhor jurisprudência, a saber:

Ementa: Representação. Captação ilícita de sufrágio. 1. A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos. 2. O pagamento de inscrição em concurso público e de contas de água e luz em troca de votos, com o envolvimento direto do próprio candidato, em face das provas constantes dos autos, caracteriza a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Recurso ordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Arnaldo Versiani, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Gilson Dipp e Henrique Neves (negritos inovados)

TSE- 1510-12.2010.603.0000. RO - Recurso Ordinário nº 151012 - Macapá/AP. Acórdão de 12/06/2012. Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP. Relator(a) designado(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 162, Data 23/08/2012, Página 38;

Por derradeiro, há que se ressaltar que o integrante da chapa majoritária, candidato a Vice-Prefeito, deve obrigatoriamente integrar o polo passivo da ação na condição de litisconsorte necessário, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, motivo pelo qual a presente ação é também ajuizada contra Luciano Barreto Alves, que beneficiou-se igualmente das condutas ilícitas em sua candidatura de Vice-Prefeito.

Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO
Av. Federal, S/N, Centro, CEP: 77465-000, Figueirópolis TO.
Telefone: (63) 3374-1333 ou (63) 99262-9392
E-mail: priscillaferreira@mpto.mp.br





PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
14ª Zona Eleitoral de Alvorada/TO

IV- DOS PEDIDOS

Desta feita, face a todo o acima exposto, **REQUER** o **Ministério Público Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral do Tocantins** que V. Exa. JULGUE PROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação Específica, **DETERMINANDO**, cumulativamente:

1) a CITAÇÃO dos representados, encaminhando-lhes a segunda via da petição, acompanhada das cópias dos documentos, para que, no prazo de cinco dias, ofereçam defesa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, alínea a);

2) a CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA OU DOS DIPLOMAS dos Promovidos **Radilson Pereria Lima**, candidato a Prefeito, **Luciano Barreto Alves**, candidato a Vice-Prefeito, por terem sido beneficiados pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988;

3) a APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 41-A, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97 aos Promovidos acima mencionados, no patamar de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais).

4) a DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE dos Promovidos **Radilson Pereria Lima** e **Luciano Barreto Alves**, pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988;

REQUER ainda o *Parquet* Eleitoral a intimação e oitiva das testemunhas a seguir arroladas, nos termos do artigo 22, V, da Lei Complementar Federal nº 64/90:

Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO
Av. Federal, S/N, Centro, CEP: 77465-000, Figueirópolis TO.
Telefone: (63) 3374-1333 ou (63) 99262-9392
E-mail: priscillaferreira@mpto.mp.br





PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
14ª Zona Eleitoral de Alvorada/TO

1) Wesley Veloso Doutor, brasileiro, aposentado, casado, portador do RG nº 053.280.081-89, domiciliado na Avenida F 02, Lt. 24, Sol Nascente, Sandolândia/TO, telefone (63) 99115-5280;

2) Larissa Pereira Araújo, brasileira, do lar, portadora do RG nº 7637200/PA, inscrita no CPF sob o nº 069.807.301-00, domiciliada na Avenida F 02, Lt. 04, Lt. 24, Sol Nascente, Sandolândia/TO, telefone (63) 99954-6776;

3) Felipe Teixeira dos Santos, brasileiro, solteiro, ajudante de entrega, portador do RG nº 1.579.281, inscrito no CPF sob o nº 071.408.101-92, domiciliado na Rua Dona Sena, s/nº, Qd. 25, Lt. 10, Centro, Sandolândia, telefone (63) 99294-4168;

4) Sinaria Ribeiro Aguiar, proprietária do estabelecimento comercial denominado Aguiar Móveis e Eletro LTDA., podendo ser encontrada na Avenida Dr. Ulisses Guimarães, s/nº, Centro, telefone (63) 3394-1358;

5) Odair Pereira Doutor, brasileiro, casado, domiciliado na Avenida F 02, Lt. 24, Sol Nascente, Sandolândia/TO, telefone (63) 99115-5280;

Pede deferimento.

Figueirópolis/TO, 16 de dezembro de 2020.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora Eleitoral

Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO
Av. Federal, S/N, Centro, CEP: 77465-000, Figueirópolis TO.
Telefone: (63) 3374-1333 ou (63) 99262-9392
E-mail: priscillaferreira@mpto.mp.br

